LEI Nº 3.081, DE 31 DE MARÇO DE 2.000.

Estabelece normas para a fixação de publicidade no Município.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 13 de março de 2.000, aprovou Projeto de Lei nº 004/2000, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A fixação de cartazes, letreiros, luminosos, faixas, "outdoors" e outros meios de publicidade visual particular, em vias e logradouros públicos, e em propriedades particulares dentro do Município, deverá ser precedida de autorização por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Os Departamentos de Finanças, Obras e Serviços Municipais, bem como a COMUTRAN, manifestarão acerca das publicidades relativas a luminosos e outdoors.

Art. 2º - Os requerimentos objetivando a autorização prevista no artigo anterior, correspondentes a luminosos e outdoors, deverão ser instituídos com desenhos ou plantas com detalhes técnicos, sobretudo quanto à forma de fixação de descrição da área.

Parágrafo único – Caso a fixação venha ser feita em imóvel de propriedade que não seja do próprio interessado, este deverá anexar ao processo, autorização do proprietário para tanto.

Art. 3º - A tramitação dos pedidos para a instalação dos elementos de comunicação visual deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - Os pedidos serão encaminhados através de requerimento ao Poder Executivo, contendo:

a) Requerimento padrão ao Executivo;

b) Para luminosos e outdoors, planta de localização em escala adequada, contendo:

1. Descrição do local a ser instalado;

LEI Nº 3.081, DE 31 DE MARÇO DE 2.000.

2. Identificação do ponto de referência que facilite localização da instalação;

c) Apenas para outdoors, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), recolhido do profissional habilitado responsável pelo projeto e instalação.

d) Termo de autorização do proprietário ou possuidor do imóvel, para a instalação da estrutura ou elemento publicitário, quando se tratar de luminosos e/ou outdoors.

II - O processo contendo os documentos que referem este artigo deverá ser conduzido à Diretoria de Finanças que encaminhará, antes do parecer final, aos demais órgãos competentes.

III - O processo retornará à Diretoria de Finanças e, estando nos órgãos chamados a opinar de acordo com a solicitação, será emitida a licença, sendo então remetido ao setor competente para cálculo da (s) taxa (s) e comunicação ao requerente.

§ 1º - O prazo para manifestação final do Poder Executivo será de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias, a critério da Administração Municipal.

§ 2º - O deferimento autoriza o requerente à instalação ou distribuição de elemento de comunicação visual, por conta e risco próprio, sem se eximir de todas as disposições legais.

§ 3º - A instalação ou distribuição de elementos de comunicação visual, sem a devida autorização, sujeitará o responsável à intimação para retirada, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 4º - O prestador de serviços publicitários, bem como o(s) anunciante (s), são solidariamente responsáveis quanto ao cumprimento das exigências da presente Lei.

Parágrafo único – O requerente fica obrigado a providenciar a efetiva instalação da estrutura ou elemento publicitário, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão da licença, sob pena da mesma perder a validade.

Art. 5º - Toda publicidade luminosa deverá ser analisada quanto à sua luminosidade, freqüência ou alternância, a fim de se evitar que ela venha prejudicar pedestres, motoristas ou sossego público.

LEI Nº 3.081, DE 31 DE MARÇO DE 2.000.

Art. 6º - A Prefeitura poderá promover a remoção de cartazes, letreiros, luminosos ou outro processo de publicidade, nos seguintes casos:

I - Instalação sem prévia autorização;

II - Falta de recolhimento da (s) taxa (s) devida (s);

III - Em razão de causa superveniente que venha torná-los vedados, nos termos desta Lei e outros dispositivos legais, notadamente a Lei nº 1.552, de 04 de outubro de 1984, ressalvando o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Parágrafo único – Ocorrendo infração prevista neste artigo, o infrator, além da remoção, ficará sujeito à aplicação de multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da UFM, elevada em dobro nas reincidências.

Art. 7º - A autorização terá vigência anual, devendo ser renovada mediante processo regular no seu vencimento.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei, para que os interessados nas publicidades já instaladas no Município requeiram a autorização junto à Prefeitura Municipal, transcorrido o qual serão cabíveis as sanções previstas no artigo 6º e seu parágrafo único desta Lei.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, para que sejam retirados pelos responsáveis, as instalações fixadas em áreas públicas, transcorrendo o qual serão cabíveis as sanções previstas no artigo 6º e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 8º - A instalação das estruturas, elementos ou materiais publicitários em imóveis não edificados e em áreas livres de imóveis edificados obedecerá ao seguinte critério:

§ 1º - A distância mínima entre uma instalação e outra, contados individualmente a partir da extremidade de cada uma, será de 50 (cinqüenta) metros linhares lindeiros, aonde estiverem instalados.

§ 2º - Na instalação do disposto no presente artigo, terá prioridade de permanência em relação aos demais, a instalação cujo pedido de licença possuir a data de protocolo mais antiga.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.081, DE 31 DE MARÇO DE 2.000.

Art. 9º - Não será permitida a colocação de estruturas, faixas, cartazes, "outdoors", ou outras instalações publicitárias, nos seguintes locais:

I - Trevos e rotatórias;

II - Áreas verdes;

III - Entre postes e árvores;

IV - Em praças e jardins.

Parágrafo único – Não se aplica os dispositivos deste artigo, no caso de campanhas publicitárias de interesse público e de iniciativa do Poder Público, desde que a COMUTRAN conceda parecer favorável para a instalação.

Art. 10 – Os elementos de veiculação propagandística localizados no quadrilátero central, ficam limitados em 30 m² (trinta metros quadrados), no máximo, ou área total dos referidos painéis.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 31 de março de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica